



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 0061/06  
INTERESSADA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA GRATIFICAÇÃO  
NATALINA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 37/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de setembro de 2007, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia, Senhor João Altair Caetano dos Santos, acerca do pagamento da gratificação natalina, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Que a gratificação natalina deverá ser paga nos moldes do artigo 103 da Lei Complementar nº 68/92, observando-se a remuneração percebida pelo servidor no mês de dezembro;

II – Que para fins de cálculo da gratificação natalina, observe-se as seguintes situações:

a) Caso o servidor exerça unicamente cargo efetivo, divide-se a remuneração do mês de dezembro por 12 (doze) e multiplica-se o resultado pelo número de meses trabalhados;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

b) Caso o servidor exerça, além do cargo efetivo, cargo em comissão, aplica-se a regra supra para o cargo efetivo e soma-se ao valor obtido a quantia correspondente à remuneração do cargo em comissão, que deverá ser calculado da mesma forma, ou seja, dividindo o valor percebido no mês de dezembro, em decorrência do cargo em comissão, por 12 (doze) e multiplicando o resultado pelos meses de exercício efetivado durante o ano;

c) Caso o servidor exerça unicamente cargo comissionado, a gratificação natalina deverá ser paga tal como especificado na alínea “a” deste Parecer Prévio.

III – Que o disposto no artigo 106 da Lei Complementar nº 68/92 é aplicado unicamente quando o servidor receber, além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, v. g., gratificação de produtividade.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007.

LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO